TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005218-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1658/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 792/2016

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 130/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO GABRIEL BASTOS

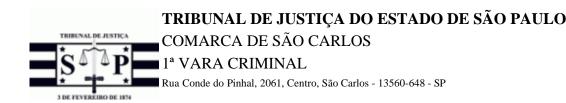
Justiça Gratuita

Aos 26 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Ausente o réu MARCELO GABRIEL BASTOS, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Hermano Morani Filho e a testemunha de acusação Rosemiro Carini Lima, em termos apartados. Ausentes testemunha de acusação (comum) Leandro Wagner de Alcântara, policial em férias, bem como a testemunha de acusação (comum) Ronaldo Aparecido de Medio Júnior, apesar de intimada. As partes desistiram de ouvir as testemunhas ausentes. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório pela ausência do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto qualificado e corrupção de menores, por ter praticado o furto em companhia de adolescente. A ação penal é procedente. De acordo com o policial, tanto o réu como o adolescente foram surpreendidos carregando bens furtados, sendo que esses bens foram reconhecidos pela vítima. De acordo com o policial, depois de relutarem, o réu e o adolescente admitiram a prática do furto e indicaram outros bens que estavam escondidos. Assim, além de confessarem perante o policial eles foram encontrados na posse dos bens furtados. O crime de corrupção também restou demonstrado ante a participação do menor e nos termos da sumula 500 do STJ. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4°, I e IV do CPP e no artigo 244-B do ECA. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo a prova produzida pelo crivo do contraditório não permite a imputação da autoria delitiva ao acusado, uma vez que circunscrita à suposta condição informar de Marcelo. Vale destacar que na oportunidade em que foi ouvido formalmente na delegacia de polícia o réu negou a prática delitiva. Em juízo preferiu utilizar seu direito ao silencio ao deixar de manifestarse sobre a imputação ministerial. De qualquer forma admitir a confissão informal como prova da autoria é trazer ao processo penal a chamada prova diabólica, de impossível refutação da defesa. O adolescente Ronaldo também não foi ouvido em juízo, sendo que na delegacia de polícia apresentou versão idêntica a do acusado. Ainda no tocante à confissão informal, observa a Defesa que em nenhum momento foi garantido ao acusado o constitucional direito ao silêncio. O próprio Promotor de Justiça aponta o desrespeito à garantia constitucional ao utilizar a expressão relutaram, o que deixa inequívoco a vontade do réu e do adolescente de não se manifestarem a respeito da acusação feita pelo policial militar. Assim, pelas razões acima expostas, entende a Defesa que deve ser refutada a tal confissão informal trazida aos autos, resultando assim na

absolvição do acusado. Subsidiariamente, ainda que Vossa Excelência entenda pela procedência da ação penal no tocante ao crime de furto, a mesma sorte não pode acolher a imputação da corrupção de menores. No presente caso não foi demonstrada pela acusação a ciência inequívoca do acusado acerca da idade do adolescente corrompido. Conforme declarou o adolescente na delegacia, ele tinha conhecido o acusado em data recente à ocorrência dos fatos. Ademais, o próprio réu ostentava apenas 18 anos de idade, não cabendo aqui qualquer alegação no sentido de que deveria desconfiar da idade de Ronaldo. Tanto assim, faltando elemento subjetivo do tipo, ou seja, dolo acerca da idade daquele que é corrompido, entende a Defesa que é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELO GABRIEL BASTOS, RG 52.040.999, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), c.c. o art. 70, do Código Penal, porque no dia 19 de maio de 2016, em horário incerto, porém certamente no período compreendido entre as 22h e 23:00h, na Rua Ângelo Possa, nº. 280, Jardim Paulista, nesta cidade, com o adolescente Ronaldo Aparecido de Médio Junior, contando 16 (dezesseis) anos de idade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior da residência localizada no endereço supra descrito, mediante rompimento de obstáculo, uma bolsa, uma garrafa de uísque scotch da marca Grants, um par de tênis da marca Mizuno, um televisor de 32 polegadas da marca Phillips, um televisor de 55 polegadas da marca Phillips, quinze peças de roupas diversas, um frasco de perfume da marca Quasar, dois carregadores de telefone celular e joias diversas, bens avaliados globalmente em R\$ 2.585,00, tudo em detrimento da vítima Hermando Morani Filho. Consta ainda que o acusado, no dia e local acima mencionados, corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção do adolescente Ronaldo Aparecido de Médio Junior, menor de 18 anos, ao cometer o presente crime na sua companhia. Consoante o apurado, o denunciado e seu comparsa adolescente decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se que a vítima não estava em casa, trataram de acessar os fundos da residência e a seguir, arrombaram a janela que dava acesso à sua cozinha, por onde entraram na casa. Uma vez no interior do local, o acusado e Ronaldo trataram de levar a cabo a rapina, acondicionando os bens de menor envergadura em uma mochila. Ato contínuo, se apoderaram dos televisores retromencionados, ao que partiram em fuga, não sem antes alocar e esconder as televisões na linha férrea local, situada próxima à residência em questão. Porém, nas proximidades do cruzamento entre as Ruas General Osório e José Pereira Lopes, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado e o adolescente em atitude suspeita, carregando uma mochila e uma garrafa de uísque, ao que decidiram abordá-los. Questionados, não souberam explicar a procedência e a razão de estarem na posse de todos aqueles bens, pelo que, então, os milicianos foram informados pelo COPOM acerca do furto em comento. Tem-se que, uma vez detidos, o denunciado e seu comparsa informaram onde esconderam os televisores da vítima, ao que todos os bens foram reconhecidos e entregues à Hermando Morani Filho. Por fim, ao assim agir, o réu corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção de Ronaldo Aparecido de Médio Junior, pois com ele praticou a presente infração penal. O réu foi preso em flagrante, sendo posteriormente concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (página 39), a qual não foi paga (página 44), ficando dispensado do pagamento da mesma e sendo impostas medidas cautelares (página 45). Recebida a denúncia (página 60), o réu foi citado (páginas 76/77) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 81/82). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação (comum), ficando prejudicado o interrogatório do réu pela sua ausência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do crime de furto por falta de provas, o mesmo ocorrendo com o de corrupção de menor, porque não ficou comprovado que o réu tinha conhecimento da idade do adolescente. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares surpreenderam o réu e o adolescente Ronaldo Aparecido de Médio Júnior na posse dos objetos furtados da vítima, exceto os dois televisores, que já tinham sido escondidos, antes mesmo do furto ter sido denunciado. Conforme informou o policial Rosemiro Carini Lima, ouvido nesta audiência, tanto o réu como o menor deram explicações diferentes e contraditórias para a posse dos bens. Foi depois que houve denúncia de que duas pessoas tinham sido vistas carregando televisores pela linha férrea e de ter a vítima comunicado o furto, que ambos acabaram assumindo a prática do delito. Segundo o policial foi o menor quem primeiro assumiu e indicou onde estavam os televisores. Na sequência o réu confirmou a sua participação e até informou que buscaria depois de carro os televisores que tinham sido escondidos. No auto de prisão em flagrante, como soe acontecer, o adolescente chamou para si a responsabilidade do furto, afirmando que depois encontrou com o réu. Este, por sua vez, procurou seguir a mesma linha, qual seja, de ter encontrado com o menor quando ele já estava na posse dos bens e que apenas se prontificou em ajuda-lo a transportar a garrafa de uísque. Em juízo o menor não foi ouvido porque não compareceu e o réu também não se apresentou para a audiência e assim não foi interrogado. Tudo bem visto e examinado não tenho dúvida de que o furto foi cometido pelo réu e pelo adolescente. Basta verificar a dificuldade que uma única pessoa teria para praticar a subtração nas circunstancias em que ela ocorreu. Para entrar no imóvel foi necessária a escalada de um muro de altura considerável. Além dos pequenos objetos, dois televisores de grande porte foram retirados da casa. Ao contrário do que disse o réu, de que sua ajuda se limitou a transportar a garrafa de uísque, pessoas avistaram a dupla carregando os televisores e noticiaram o fato à polícia militar, comunicação que foi feita antes mesmo da vítima ter denunciado o furto. Portanto, o réu também foi visto transportando os televisores, que foram escondidos antes mesmo da abordagem policial, quando ele e o parceiro estavam carregando os outros objetos. Como é sabido, a posse de bens furtados inverte o ônus da prova e ao réu competia demonstrar o álibi que apresentou no auto de flagrante, não lhe socorrendo o depoimento do adolescente, que descaradamente procurou ajuda-lo, mas sem sucesso. A verdade incontornável é que o réu e o menor praticaram o furto, que se consumou na espécie. Por sorte da vítima eles foram encontrados por acaso com os bens subtraídos e a partir daí foi possível identificar o local da subtração. O depoimento do policial hoje colhido, na fase do contraditório, deve ser aceito como prova, onde o agente afirmou que o réu, como o adolescente, assumiu sua participação no furto. As qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo estão confirmadas no laudo pericial de fls. 65/69. No que respeita ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90, também caracterizada na espécie. O adolescente foi ouvido no processo e qualificado, quando ficou registrada a sua idade de 16 anos. O réu conhecia o adolescente e sem nenhuma dúvida sabia-o menor. E tanto isto é certo que o adolescente procurou chamar para si toda a responsabilidade e o réu resolveu encampá-la. Hoje é suficiente para a caracterização do delito de corrupção de menor a participação conjunta na prática delitiva do agente com pessoa adolescente, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Crianca e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e ainda menor de 21 anos, circunstância que caracterizadora atenuante, aplico-lhe desde logo as penas nos respectivos mínimos: a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, e a pena do delito de corrupção de menor, previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Possível a substituição por pena alternativa, nos termos do artigo 44 do Código Penal.



CONDENO, pois, MARCELO GABRIEL BASTOS à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8069/90. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto, tendo em vista a primariedade do réu. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. No decorrer da prolação da sentença o réu chegou e acompanhou o restante da audiência, ficando intimado do teor da sentença. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		